FLS.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005862-10.2017.8.26.0566 - 2017/001698** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de

**Drogas para Consumo Pessoal** 

Documento de

Origem:

TC, OF, BO - 52/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 182/2017 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900056/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor do Fato: NATHALIA DE OLIVEIRA ANDRE

Data da Audiência 01/11/2017

Audiência de instrução e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos do processo em epígrafe que a Justiça Pública move em face de NATHALIA DE OLIVEIRA ANDRE, realizada no dia 01 de novembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente o do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o Dr. Defensor se manifestou em defesa prévia nos seguintes termos: "A autora do fato não praticou o delito que lhe é imputado, o que ficará provado durante a instrução". A seguir, pelo MM. Juiz foi recebida a denúncia oferecida. Em seguida, o MM. Juiz declarou a revelia da acusada, tendo em vista que foi regularmente intimada mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foi inquirida a testemunha DAMIÃO DIZARRA DOS SANTOS (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra NATHALIA DE OLIVEIRA ANDRE pela prática de crime de posse de drogas para consumo pessoal. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Não ficou cabalmente demonstrado se a droga apreendida foi realmente dispensada pela ré, até porque o próprio Guarda Municipal afirmou que o local tinha muito entulho e foi necessário a utilização de cachorro para a localização de entorpecente. Diante desta dúvida razoável, requeiro a absolvição da ré, salientando que esta não compareceu para dar sua versão em juízo. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero a judiciosa manifestação do douto Promotor de Justiça, requerendo a absolvição da ré. A seguir o MM. Juiz proferiu a

FLS.



Defensor Público:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório. Acolho os motivos expostos pelo nobre Promotor de Justiça e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu NATHALIA DE OLIVEIRA ANDRE da imputação de ter violado o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			